



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.435
(Processo nº 2011/51437-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 006/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2011/51437-8

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF/FDE 006/2010
VALOR: R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS)
CONTRAPARTIDA R\$13.909,11 (TREZE MIL, NOVECENTOS E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS)
OBJETO: RECUPERAÇÃO DE 10KM DA VICINAL DO URURI
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
RESPONSÁVEL: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - PREFEITO

O Órgão Técnico (fls.163/165) e o Ministério Público (fls.173/174), em seus pareceres opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$45.254,06 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigido, e aplicação de multas ao responsável.

É o Relatório.

VOTO:

Face da não execução de 39,49% do convênio, julgo IRREGULARS (art.158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do ex-prefeito Ivanito Monteiro Gonçalves, com devolução de R\$45.254,06 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 28/01/2010. Aplico ao responsável as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(art.242) e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, "b").

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época, CPF nº 023.834.622-68, à devolução do valor de R\$45.254,06 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 28/01/2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antonio Maria Filgueiras cavalcante

RMP/0100489